

00067

APRESENTA	ÇAO DE EMENI	JAS			
data 20/03/2007		Madial D	proposição		
20,05,2007		iviedida Provis	ória nº 359, de 200	<i>)</i>	
DEPUTAL	autor		A DE SÁ		nº do prontuário 337
DEI OIA		and the second of the second o			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. 8	Substitutivo global
Página /	Artigo	Parágrafo	Inciso		alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Modifique-se o artigo 10 da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 10 da Lei 10.910, de 15 de					
julho de 2004:					
Junio de 2004.					
(A + 10 O		0.010 4- 15 4- :	the de 2004 pegg	m o vi	corar com a seguinte
	arts. 6° e 10 da lei 1	0.910, de 15 de ju	mo de 2004, passa	iiii a vi	gorar com a seguinte
redação:					
Art. 10. A gr	atificação a que se re	efere o art. 4º desta	Lei integrará os p	rovento	os de aposentadoria e
as pensões, no percer	ntual máximo a que o	servidor faria ius :	se estivesse em ativ	idade."	,
us pensoes, no percer	itual ilianillio a que o				
		<u>JUSTIFICATI</u>	V <u>A</u>		

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei n 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL.

> Arnalde Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo Vice-Líder do Bloco